



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019496-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HICHAM YASSIM IBRAIM, é agravado POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45374 – Digital
AGRV.Nº: 2019496-10.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
AGTE. : Hicham Yassim Ibraim
AGDA. : “Powersafe Importação e Exportação Ltda.”

Penhora – Execução – Determinada a penhora sobre 10% das comissões percebidas pelo agravante da revista “Inforchannel” – Admissibilidade – Adotado o atual posicionamento do STJ, segundo o qual é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor – Agravante que nem sequer indicou qual a média do valor mensal das comissões que recebe atualmente – Inexistência de parâmetro para se avaliar se a constrição, efetivamente, pode causar prejuízo à subsistência do agravante e de sua família – Execução que se arrasta há quase dez anos, não tendo o agravante demonstrado interesse na quitação do débito – Agravante que percebeu comissões de R\$ 5.780,00 em abril de 2021 e de R\$ 4.800,00 em maio de 2021, podendo o valor, atualmente, ser bem superior – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa, fundada em cheques (fls. 1/4 dos autos principais), que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante (fls. 1318/1322 dos autos principais), tendo mantido a constrição sobre 10% das comissões [valores brutos] por ele auferidas da empresa “Inforchannel”, ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) alega [o agravante] que não poderiam ter sido penhorados valores, já que objetos de comissão. Pueril a alegação na medida em que dinheiro é o primeiro bem a ser objeto de penhora diante de sua natureza em liquidez e circulação. O que poderia ter sido alegado é penhora de salário ou de proventos, o que o próprio executado nega. Como não cabe analogia em norma restritiva, não há cobertura do art. 833 do CPC ao pleiteado” (fl. 1330 dos autos principais).

Sustenta o agravante, executado na aludida ação, em síntese, que: a verba em questão é impenhorável, por ter natureza alimentar; é profissional

autônomo na empresa “Inforchannel” e recebe comissões de vendas de publicidade para a revista; não possui renda fixa, tanto assim que lhe foi deferida a justiça gratuita; houve ofensa ao art. 833, inciso IV, do atual CPC; as comissões por ele recebidas se equiparam a salário; deve ser afastada a penhora realizada (fls. 3/6).

Não houve preparo, em razão de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 645 dos autos principais).

Não foi articulado pedido de concessão ao recurso oposto de efeito suspensivo ou ativo (fl. 9).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 14/20).
É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Com efeito, este relator compartilhava do entendimento de que a penhora sobre salário, sobre proventos de aposentadoria ou sobre qualquer recurso oriundo do trabalho somente seria possível caso esses rendimentos, percebidos pelo devedor, excedessem a cinquenta salários-mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º, do atual CPC, o qual faz menção aos incisos IV e X do “caput” do mesmo dispositivo legal.

Todavia, colimando prestigiar a segurança jurídica, este relator passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor.

Confira-se o seguinte julgado da citada Corte Superior:

“Agravado interno no recurso especial. Agravado de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Penhora de percentual de vencimentos e proventos. Possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravado interno improvido.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravado interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.977.354-DF, registro nº 2021/0392136-1, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 25.4.2022, DJe de

29.4.2022) (grifo não original).

No caso em tela, ainda que se considere que as comissões percebidas pelo agravante em decorrência dos serviços prestados à empresa “Inforchannel” se equiparem a salário (fl. 5), não há óbice à constrição de parte delas.

Isso porque o agravante, apesar de ter afirmado que a referida penhora “irá acarretar prejuízo à sua família” (fl. 4), nem sequer indicou qual a média do valor mensal que percebe atualmente da mencionada empresa a título de comissões.

Logo, não há parâmetro para se avaliar se a constrição de 10% das comissões, efetivamente, pode causar prejuízo à subsistência do agravante e de sua família.

Ademais, a execução arrasta-se há quase dez anos, ou seja, desde 8.4.2016 (fl.1 dos autos principais), não tendo o agravante demonstrado interesse na quitação do débito, tampouco apontado meios alternativos hábeis à satisfação do crédito da agravada.

O fato de ter sido concedida a justiça gratuita ao agravante (fl. 4), por si só, não impede a constrição sobre parte das comissões por ele percebidas.

Primeiro, porque tal benefício foi deferido ao agravante há quase quatro anos (em 1.6.2021 – fl. 645 dos autos principais), não havendo notícia de que perdure a sua condição de hipossuficiência financeira até os dias atuais.

Segundo, porque, como já exposto, o agravante não apresentou um único documento que demonstrasse o valor de seus rendimentos mensais atuais.

Afora isso, em resposta à solicitação do juízo de origem, a “Inforchannel” informou, em 5.7.2021, que o agravante recebeu comissões de R\$ 5.780,00 em abril de 2021 e de R\$ 4.800,00 em maio de 2021 (fl. 752 dos autos principais), podendo o valor, atualmente, ser bem superior.

Note-se que, em artigos publicados pela mencionada revista, há informe de que o agravante figura como “Diretor Comercial da 'Editora Mais Energia', detentora da marca 'Inforchannel’” (fl. 675 dos autos principais).

Enfim, não há nada nos autos que indique que a constrição de parte das comissões percebidas pelo agravante possa vir a comprometer o seu sustento e o de sua família.

Há de persistir a constrição sobre 10% das comissões percebidas pelo agravante.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 1312 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator